



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 794 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 50, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Não haverá remoção de servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos na alínea ‘b’ do inciso II, e no inciso III, do artigo 49.”

Art. 2º. Os artigos 14, 50 e 53, todos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passam a vigorar acrescidos pelos dispositivos com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 3º. O edital poderá prever o aproveitamento de aprovados em concurso público para provimento em órgão diverso do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para atender ao interesse público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – inexistência de concurso público válido com candidatos aprovados para os cargos em que se pretende aproveitar;

II – igual denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres do cargo;

III – iguais requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

IV – lotação na mesma localidade de opção do edital;

V – observância à ordem de classificação;

VI – situação excepcional do órgão requisitante;

VII – autorização do órgão que elaborou o concurso;

VIII – remuneração e estrutura de carreiras análogas; e

IX – opção expressa do candidato.

§ 4º. Realizado o aproveitamento do candidato na condição do § 3º, não poderá ocorrer o retorno ou ingresso no cargo ao qual concorreu no concurso público.

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 50.

Parágrafo único. A remoção dos servidores que compõem o quadro funcional da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, limitar-se-á ao máximo a 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.

.....

Art. 53.

.....

§ 4º. A cedência dos servidores que compõem o quadro funcional da SEDUC, SEJUS, SESDEC e SESAU, limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) do total de servidores ativos do quadro lotacional.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigora na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de setembro de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador